HABEAS CORPUS Nº 503.122 - SP (2019/0099421-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP149115 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERTON DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **EVERTON DE CAMPOS**, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu o benefício da progressão de regime, oportunidade em que o d. Juízo da Execução o concedeu, sem condicioná-lo ao exame criminológico, por entender que o lapso temporal foi cumprido (**após a reabilitação da falta grave**, ainda em 07/10/2016), além de constar atestado de bom comportamento carcerário (fls. 65-66).

Irresignado, o d. Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem deu provimento, em v. acórdão assim ementado (fls. 25-32):

> *"Agravo em Execução. Progressão ao regime intermediário. Deferida. Sentenciado condenado por tráfico de drogas. Realização de exame criminológico. Possibilidade. Necessidade de permanência no regime fechado para ser melhor observado. Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar. Agravo provido."*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa alega, em suma, que o paciente cumpriu o lapso temporal para o benefício almejado e ostenta bom comportamento, únicos requisitos exigidos para a concessão da benesse.

Aduz que o exame criminológico não é mais obrigatório e sua exigência ofende a Súmula n. 439/STJ.

Além disso, sustenta que o exame não foi determinado sob fundamentação idônea, mas apenas em razão da gravidade abstrata do crime pelo qual o paciente foi condenado e da longa pena a cumprir.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"para que se mantenha o paciente no regime semiaberto até o julgamento de mérito do presente, e ao final, que seja afastado o acórdão ora atacado e restabelecida a decisão de 1ª instância"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é preciso destacar que esta Corte firmou o entendimento de que **a gravidade dos crimes pelos quais o reeducando foi condenado**, a **longa pena a cumprir** ou a **prática de faltas já reabilitadas**, não configuram fundamentos idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena.

Confira-se:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior*

Tribunal de Justiça - STJ.

3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto" (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/8/2017, grifei)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDOS. LEI Nº 11.464/2007. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SÚMULA Nº 471/STJ. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Lei nº 11.464/2007 estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está

reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente." (HC 373.503/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 15/02/2017, grifei)

No caso, pela análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, afere-se que a determinação de que fosse realizada a perícia teve, por fundamento, razões, **prima facie**, não consideradas idôneas por esta eg. Corte Superior.

Entretanto, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão

claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator